



Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão  
Processo Judicial Eletrônico - PJe

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0810280-18.2023.8.10.0040 em 18/11/2025 16:16:50 por MARCIO LERAY COSTA

Documento assinado por:

- MARCIO LERAY COSTA

Consulte este documento em:  
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **25111816165070400000154021840**  
ID do documento: **166245806**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81020254972979

Nome original: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0812646-82.2025.8.10.0000.pdf

Data: 29/05/2025 10:51:27

Remetente:

Joao Batista Vieira Nunes

4ª Câmara Cível

TJMA

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Decisão no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0812646-82.2025.8.10.0000



**TJMA**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

29/05/2025

Número: **0812646-82.2025.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Marcelo Carvalho Silva (CDPR)**

Última distribuição : **09/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0810280-18.2023.8.10.0040**

Assuntos: **Convolção de recuperação judicial em falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado        |
|--|--------------------------------------|
| <b>SOCIEDADE IMPERATRIZ DE DESPORTOS (AGRAVANTE)</b>   | <b>PEREZ SILVA DA PAZ (ADVOGADO)</b> |
| <b>JUÍZO DA 5A VARA CÍVEL DE IMPERATRIZ (AGRAVADO)</b> |                                      |

| Documentos   |                    |                         |         |
|--------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.          | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 45644<br>686 | 29/05/2025 09:33   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |

## SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0812646-82.2025.8.10.0000**

**JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DE IMPERATRIZ**

**Agravante : Sociedade Imperatriz De Desportos**  
**Advogado : Perez Silva Da Paz (OAB MA17067-A)**  
**Relator : Desembargador Marcelo Carvalho Silva**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – Relatório

O presente agravo de instrumento é interposto contra a decisão proferida pelo juízo de raiz.

A parte agravante, em sua peça recursal, expôs os fatos e o direito; razões do pedido de reforma; invalidação da decisão e o pedido.

Juntou documentos.

É o relatório resumido.

#### II – Juízo de Admissibilidade

Verifico a presença dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade: a) cabimento (o agravo é o recurso apropriado à insurgência contra decisão interlocutória); b) legitimidade (vez que o agravante é parte vencida); c) interesse (o recurso poderá se converter em vantagem ao agravante) e d) inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer (não houve renúncia, aquiescência ou desistência).

Igualmente atendidos os requisitos extrínsecos exigidos para o regular andamento do presente



formal (foram respeitadas as formalidades disciplinadas pelo CPC) e c) preparo.

## Conheço do recurso.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a Súmula 568, resultado da publicação da nova Súmula 674, aplicada no campo do direito administrativo. Se o legislador responsável pela interpretação das leis tivesse acolhido os argumentos opostos das partes que recorreram, não haveria a necessidade de criar essa súmula para tratar da matéria "per relationem".

**Súmula 568:** "O relator, monocraticamente e com fundamento no art. 932 do novo CPC, art. 36, § 7º, do RISTJ, pode dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

**Súmula 674:** "A autoridade administrativa pode se utilizar de fundamentação per relationem nos processos disciplinares."

## Notas Explicativas:

**Súmula:** Trata-se de uma orientação consolidada, baseada em diversas decisões anteriores, que serve de referência para julgamentos futuros.

**Per relationem:** É o método de decidir um caso com base na análise dos argumentos apresentados pelas partes.

**Em termos simples:** O STJ criou a Súmula 568 em que possibilita decisão monocrática pelo relator. E ainda em novembro de 2024 e editou nova Súmula 674 com objetivo de viabilizar monocráticas em matéria administrativa. Ora, se o Tribunal da Cidadania não viabilizasse nova edição da matéria diversa, a Súmula 568 seria automaticamente cancelada.

Julgados dos Tribunais Superiores e dos Tribunais-federados, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Administrativo. Processual civil. Tribunal de origem que se utilizou da técnica da motivação per relationem. Fundamentação por referência. Possibilidade. Alegação de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Inexistência. Precedentes. Agravo interno desprovido. (STF; RE-AgR 1.499.551; MA; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 30/09/2024; DJE 02/10/2024) (Mudei o layout)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SUPREMA CORTE.



Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante tenham sido contrárias à pretensão da parte recorrente. 2. A Suprema Corte já assentou, em diversas oportunidades, que a utilização da técnica da motivação per relationem não viola a Constituição Federal. 3. (...) (STF; RE-AgR 1.498.267; MA; Segunda Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 19/08/2024; DJE 27/08/2024) (Mudei o layout)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, 700 E 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 100, 106, I, 108, I, E 150 DO CTN. SÚMULA N. 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. ISS. HIGIDEZ DA CDA E CARATER EMPRESARIAL DA SOCIEDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS E NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. I - A violação aos arts. 489, 700 e 1022 do CPC/2015 não está demonstrada, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. II - Os arts. 100, 106, I, 108, I, e 150 do CTN não estão prequestionados. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, à luz da legislação federal tida por violada, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. III - É válida a utilização da técnica da fundamentação "per relationem", desde que o julgador, ao adotar trechos da sentença como razão de decidir, também apresenta elementos próprios de convicção, ainda que de forma sucinta, de modo a enfrentar todas as questões relevantes para o julgamento do processo, como ocorreu. Precedentes. (...) (STJ; AgInt-REsp 2.161.807; Proc. 2024/0212453-7; SC; Primeira Turma; Relª Min. Regina Helena Costa; DJE 05/12/2024) (Mudei o layout)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDANTES. 1. Nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, "é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica em negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação" (AgInt no AREsp 1467013/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/09/2019, DJe 12/09/2019). 2. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt-REsp 2.042.897; Proc. 2022/0386310-1; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 29/11/2024) (Mudei o layout)

CÓDIGO FUX. DIREITO CIVIL. APLICAÇÕES CDC. AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO. JULGADO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. ATENÇÃO AOS COMANDOS DO CÓDIGO CIVIL E CDC. IMPENHORABILIDADE DE VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. INAPLICABILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE DE PENHORA. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. INADIMPLÊNCIA POR CULPA DA RECORRENTE. COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA. DESENVOLVIMENTO, COM FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO (PER RELATIONEM). ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS E DOS DISPOSITIVOS DA SENTENÇA E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NAS PEÇAS RECURSAIS. JURISPRUDÊNCIAS PACIFICADAS PELO SUPREMO



SOLIDIFICADAS PELOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. MATÉRIAS JÁ CONHECIDAS E TRATADAS POR FORTES JULGADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Aplicação sistema de julgamento monocrático abreviado. O uso da motivação per relationem, também denominada de motivação aliunde, motivação por referência, motivação referenciada, motivação por remissão ou motivação remissiva, a qual o relator adota, na sua decisão, fundamentos contidos na sentença e argumentos contidos nas peças recursais, jurisprudências, precedentes, Súmulas, Súmulas Vinculantes dos Tribunais Superiores. Acórdãos dos Tribunais Estaduais ou de decisões pacificadas e calcificadas pelas Câmaras Isoladas Cíveis. O Ministro do STF que jamais deixará de ser um ícone, o Mestre Aires de Britto, reafirmou que o Judiciário deve ser proativo, neutro e apartidário. E disse que a justiça brasileira pode adotar o processo de otimização (rendimento ótimo, criando condições favoráveis e gestão eficiente dos processos) e o tempo de duração dos processos judiciais, desde que haja bom senso da sociedade e vontade dos juízes. Ora, otimizar significa julgar sem entraves e obstáculos. O uso da técnica monocrática traduz inúmeros vieses na administração dos processos: A superação de indicadores negativos; quebra dos gargalos das fases processuais; novas texturas dos processos; identificação das falhas; e resultados eficientes. O cidadão brasileiro quer que o seu processo seja decidido. Seja favorável ou não. É uma conquista do Estado Democrático de Direito. E jamais provocará quebras, contorcionismos, quismas, feridas profundas no artigo 93, inciso IX, da Bíblia Republicana Constitucional. (...) 11. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO: O agravo interno foi negado, mantendo-se a decisão original proferida pelo relator. (TJMA; AgInt-AC 0819851-38.2020.8.10.0001; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Marcelo Carvalho Silva; DJNMA 29/11/2024) (Mudei o layout)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. CONFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA DE CONSUMO NÃO REGISTRADO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. PROCEDIMENTO UNILATERAL DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA JUROS. SÚMULA Nº 362 STJ. APLICABILIDADE. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. Legitimidade da técnica de julgamento em per relationem. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. "Na forma da jurisprudência desta Corte, é possível que, nas decisões judiciais, seja utilizada a técnica de fundamentação referencial ou per relationem." (AgInt no AREsp n. 2.016.534/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.) (Mudei o layout, minha responsabilidade) (...) (TJMA; AgInt-APL 0800045-73.2019.8.10.0026; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo Carvalho Silva; DJNMA 10/12/2024) (Mudei o layout)

No que diz respeito à interpretação das decisões, o STJ adotou duas abordagens. A primeira permite que o relator emita uma decisão individual (monocrática). Caso haja recurso contra essa decisão, o julgamento passa a ser feito por um grupo de juízes da terra de segundo grau (colegiado). Nos tribunais de segunda instância, o processo recursal segue um caminho similar: inicialmente, a apelação é decidida de forma individual, no modelo "per relationem"; em seguida, eventuais embargos ou agravos internos são, na maioria das vezes, apreciados pelo colegiado, excetuando-se os casos raros em que o relator opta por revisar sua decisão por meio da retratação.



Decisão Monocrática: É quando um único juiz toma a decisão inicial sobre o caso.

Decisão pelo Colegiado: Significa que um grupo de juízes se reúne para julgar o recurso, o que permite uma análise mais ampla e compartilhada do caso.

Embargos e Agravos Internos: São recursos utilizados para contestar ou solicitar a revisão de uma decisão judicial.

De forma simples: Primeiro, um juiz decide sozinho; se alguém não concordar e recorrer, um grupo de juízes revisará essa decisão. Esse mesmo procedimento é seguido nos tribunais de segunda instância, garantindo que haja uma segunda análise quando necessário.

Julgados dos Tribunais Superiores e dos Tribunais-federados, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO. LEI Nº 10.029/2000. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE OBRIGAÇÃO DE NATUREZA TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIA OU AFIM. ADI 4.173/DF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - É legítima a atribuição conferida ao Relator para negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, desde que essas decisões possam ser submetidas ao controle do órgão colegiado mediante recurso, sobretudo quando em conformidade com julgados do Plenário. Precedentes. (...) (STF; Ag-RE-AgR 1.250.239; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; DJE 01/03/2021; Pág. 160) (Mudei o layout)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA. ALEGADA INÉPCIA E AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E DE RECONHECIMENTO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. PENA-BASE. READEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 287 DO STF. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO, PARCIAL, DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE QUANTO AO AFASTAMENTO DA MINORANTE. 1. A atuação monocrática, com observância das balizas estabelecidas no art. 21, §1º, RISTF, não traduz violação ao princípio da colegialidade, especialmente na hipótese em que a decisão reproduz compreensão consolidada da Corte. Precedentes. [...] (STF: ARE 1.251.949/RS AgR, Relator: Ministro EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 22-9-2020 PUBLIC 23-9-2020) (Mudei o layout)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ACOLHIMENTO. CPD-EN. EMISSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATO ENUNCIATIVO DO FISCO. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE, COM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS. ART. 85, §§ 8º E 2º, DO CPC/2015. CABIMENTO. PRECEDENTE. SÚMULA 568/STJ. JULGAMENTO



jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema (Súmula n. 568/STJ). Eventual nulidade do julgamento singular, por falta de enquadramento nas hipóteses legais, fica superada em virtude da apreciação da matéria pelo órgão colegiado no julgamento do agravo interno. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (STJ: AgInt no REsp 1.798.528/SP, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/9/2020, DJe 16/9/2020) (Mudei o layout)

AGRAVO INTERNO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO COM A MANUTENÇÃO INCÓLUME DA SENTENÇA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É legítima a atribuição conferida ao Relator para negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, desde que essas decisões possam ser submetidas ao controle do órgão colegiado mediante recurso (STF. ARE: 1250239 SP 1010497-52.2014.8.26.0071, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 24/02/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 01/03/2021). 2. In casu, 3. (...) (TJMA; AgInt-AC 0820889-80.2023.8.10.0001; Segunda Câmara de Direito Privado; Relª Desª Maria Francisca Gualberto de Galiza; DJNMA 18/12/2024) (Mudei o layout)

E a Súmula 568 do STJ., é uma realidade casada com o social. Os Ministros do STJ., foram felizes na criação da Súmula. Ela é perfeita. E os dados do GOOGLE desconstituem insatisfações românticas e jurássicas. Os dados recentes “Órgãos julgadores especializados em direito privado anunciam resultados de 2024 - A Segunda Seção recebeu 4.120 processos e baixou 4.263, apresentando redução em seu acervo. Neste ano, o total de julgamentos foi de 6.848 – 5.597 de forma monocrática e 1.251 em sessão. Na Terceira Turma, foram recebidos 73.290 processos no ano e baixados 79.036 – redução de mais de 5 mil casos no acervo. Foram proferidas 117.692 decisões, sendo 87.893 de forma monocrática e 29.799 em sessão. Na Quarta Turma, 35.355 processos foram distribuídos, ao passo que 41.029 foram baixados no período – redução de mais de 5 mil processos no estoque do colegiado. O número total de julgamentos foi de 60.627: 36.711 de forma monocrática e 23.916 em sessão.” (Mudei o layout. Minha responsabilidade)

E acrescento recentes dados extraídos do GOOGLE e da página do STJ, in verbis:

## INSTITUCIONAL

19/12/2024 16:40

### Órgãos julgadores especializados em direito privado anunciam resultados de 2024

Os colegiados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) especializados em direito privado divulgaram as estatísticas relativas ao ano de 2024. Os dados revelam uma redução expressiva do estoque processual na Terceira e na Quarta Turmas – diminuição de quase 5 mil processos por colegiado.

#### Segunda Seção

A Segunda Seção recebeu 4.120 processos e baixou 4.263, apresentando redução em seu



sessão.

Sob a sistemática dos recursos repetitivos, a seção julgou quatro temas, além de afetar 11 novos para definição sob o rito qualificado.

O presidente do colegiado, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, destacou que os números de distribuição praticamente duplicaram a partir de maio, o que torna o cenário de recebimento de processos no STJ ainda mais "alarmante".

"Espero que, no ano que vem, possamos encontrar soluções mais adequadas para resolver a situação", comentou.

#### Terceira Turma

Na Terceira Turma, foram recebidos 73.290 processos no ano e baixados 79.036 – redução de mais de 5 mil casos no acervo. Foram proferidas 117.692 decisões, sendo 87.893 de forma monocrática e 29.799 em sessão.

O colegiado é integrado pelos ministros Villas Bôas Cueva (presidente), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e pelo desembargador convocado Carlos Marchionatti.

#### Quarta Turma

Na Quarta Turma, 35.355 processos foram distribuídos, ao passo que 41.029 foram baixados no período – redução de mais de 5 mil processos no estoque do colegiado. O número total de julgamentos foi de 60.627: 36.711 de forma monocrática e 23.916 em sessão.

A Quarta Turma é integrada pelos ministros João Otávio de Noronha (presidente), Raul Araújo, Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

E recentíssimos julgados do Tribunal da Cidadania. Adoto a Súmula do STJ. É que a referida Súmula continua em vigor. E não foi alterada pelo STJ., mesmo com a entrada do Código FUX. E os julgados permanecem vivos. E transcrevo inúmeros julgados recentíssimos, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART 1.022 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 932 E 937 DO CPC POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA PROVISÓRIA DE ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PERMITE QUE A MATÉRIA SEJA APRECIADA PELA TURMA, AFASTANDO EVENTUAL VÍCIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional se o acórdão embargado examinou as questões controvertidas na lide e expôs os fundamentos nos quais apoiou suas conclusões. 2. Não importa cerceamento de defesa ou violação do princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo interno contra a respectiva decisão, o que permite que a matéria seja apreciada pelo Colegiado. Inteligência do art. 932 do CPC. Aplicação da Súmula n. 568 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-AREsp 2.626.855; Proc. 2024/0157733-6; RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 20/02/2025)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA FORMA DO CPC E DO RISTJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em Recurso Especial fundado em alegação de nulidade de decisões monocráticas; na presunção da relevância prevista no art. 105, § 2º, V, da Constituição Federal para admissão do Recurso Especial, incluída na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 125/2022; e em divergência jurisprudencial. 2. A decisão agravada negou provimento ao agravo em Recurso Especial por ausência de demonstração de violação do art. 489 do CPC e incidência da Súmula n. 283 do STF, além de não conhecer do Recurso Especial no tocante à divergência jurisprudencial, por falta de cotejo analítico e por apresentação de decisão monocrática como paradigma. II. Questão em discussão 3. Há duas questões em discussão: a) saber se a decisão monocrática do relator no STJ que negou provimento ao agravo em Recurso Especial viola o princípio da colegialidade e se há divergência jurisprudencial; e b) saber se a presunção de relevância introduzida na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 125/2022 aplica-se aos casos de contrariedade à jurisprudência dominante do STJ. III. Razões de decidir 4. A decisão monocrática do relator no STJ não viola o princípio da colegialidade, pois está sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante agravo interno, conforme os arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, a e b, do RISTJ. 5. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 8, aprovado pelo pleno do STJ, ainda não deve ser exigida a demonstração do requisito de relevância, visto que inexistente norma regulamentadora em vigor. A alegada divergência jurisprudencial foi devidamente analisada. 6. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ, inviabiliza o conhecimento do agravo interno. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo interno conhecido em parte e desprovido. Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática do relator no STJ não viola o princípio da colegialidade, pois está sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante agravo interno. 2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno". Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, e 1.021, § 1º; RISTJ, art. 34, XVIII, a e b; CF/1988, art. 105, § 2º, V. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RESP n. 1.847.741/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022; STJ, AgInt nos EDCL no AREsp n. 1.479.157/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022; STJ, AgInt no RESP n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt nos ERESP n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022. (STJ; AgInt-EDcl-AREsp 2.304.207; Proc. 2023/0047336-3; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 20/02/2025)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência da Corte que não conheceu do agravo em Recurso Especial, com base na Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação dos obstáculos das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF. 2. O Agravante foi condenado a 14 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, pelo crime do art. 217-A, caput, C.C. o art. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, após o Tribunal de Justiça de origem dar parcial provimento ao apelo da Defesa. 3. Nas razões do Recurso Especial, a Defesa alegou violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência probatória para condenação. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao princípio da colegialidade na decisão monocrática que não conheceu do agravo em Recurso Especial, e se a Defesa impugnou



que o Código de Processo Civil e o Regimento Interno do STJ permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou prejudicado, sem que isso configure cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade. 6. A Defesa não refutou, nas razões do agravo em Recurso Especial, os óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF, limitando-se a repetir alegações de mérito, o que caracteriza a inobservância do princípio da dialeticidade. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. O relator pode decidir monocraticamente recurso inadmissível ou prejudicado, sem violar o princípio da colegialidade. 2. A ausência de impugnação concreta aos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo em Recurso Especial." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, arts. 34, XVIII, a e b; 255, § 4º, I; CPP, art. 386, VII. Jurisprudência relevante citada: STJ, AGRG no AREsp 2.528.048/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 18.06.2024; STJ, AGRG no AREsp 2.340.163/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 08.08.2023. (STJ; AgRg-AREsp 2.778.438; Proc. 2024/0407567-4; SP; Rel. Min. Messod Azulay Neto; Julg. 10/12/2024; DJE 20/12/2024)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO, DESDE QUE NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula nº 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. 2. Segundo entendimento adotado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, "no conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória" (EARESP n. 600.811/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 4/12/2019, DJe de 7/2/2020). Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt-AREsp 1.143.103; Proc. 2017/0184156-0; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues; DJE 04/04/2023)

## **SIMPLICIDADE DA LINGUAGEM JURÍDICA PELOS OPERADORES DO DIREITO**

O atual Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Luís Roberto Barroso, lançou um programa nacional voltado à simplificação da linguagem jurídica, com o objetivo de tornar o discurso judicial mais acessível à sociedade em geral. A iniciativa busca eliminar o uso de termos e expressões de difícil compreensão, tradicionalmente presentes na linguagem jurídica, promovendo uma comunicação clara, didática e sem rebuscamento.

### **IV. Objetivos e Justificativas**

O principal objetivo do programa é facilitar o entendimento das decisões judiciais por parte dos cidadãos, garantindo que a justiça seja não apenas feita, mas também compreendida por todos. A linguagem jurídica, historicamente carregada de termos técnicos e complexos, frequentemente se



deve ser utilizada pelos operadores do direito, especialmente pelos magistrados, promovendo a transparência e a compreensão dos votos, sentenças, decisões e despachos.

## V. Impacto na Sociedade

Para a população maranhense, e para os brasileiros em geral, a simplificação da linguagem jurídica terá um impacto significativo. Muitos cidadãos encontram dificuldades para entender os textos jurídicos, o que gera confusão e desinformação sobre seus direitos e deveres. A clareza na comunicação judicial é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e participativa, onde todos possam acompanhar e entender as decisões que afetam suas vidas.

## VI. Implementação e Orientações

O programa proposto pelo Ministro Barroso orienta que os magistrados e demais operadores do direito adotem uma linguagem mais simples e direta em seus pronunciamentos, sentenças e demais documentos oficiais. As orientações incluem:

**Evitar Jargões e Termos Técnicos:** Utilizar palavras e expressões do dia a dia, substituindo termos técnicos por sinônimos mais compreensíveis.

Proporcionar explicações claras e didáticas sobre seu significado.

**Sentenças e Decisões Acessíveis:** Redigir sentenças e decisões de maneira objetiva e direta, evitando construções frasais complexas e prolixas.

**Uso de Exemplos:** Empregar exemplos práticos para ilustrar conceitos jurídicos e facilitar o entendimento do público leigo.

**Treinamento e Capacitação:** Promover a capacitação dos operadores do direito em técnicas de comunicação clara e eficiente.

Atento e atendo, o comando do Presidente do STF. E serão inseridas notas explicativas nos documentos judiciais. Essas notas fornecerão definições simplificadas dos termos jurídicos e um resumo claro dos pontos principais das decisões. A intenção é que qualquer pessoa, independentemente de sua formação ou conhecimento jurídico, possa entender o conteúdo dos



para a democratização da justiça no Brasil. A iniciativa do Ministro Barroso alinha-se com os princípios de transparência e acessibilidade, promovendo uma comunicação mais eficaz entre o judiciário e a sociedade. Com essa medida, espera-se que os cidadãos possam exercer seus direitos de maneira mais consciente e participativa, fortalecendo a democracia e a confiança no sistema judiciário.

Destaco a decisão proferida pelo juízo de raiz, in verbis:

A Sociedade Imperatriz de Desportos (SID), associação civil sem fins lucrativos, ajuizou o presente procedimento pré-processual de mediação e conciliação cumulada com pedido de tutela de urgência, visando a renegociação de suas dívidas trabalhistas e financeiras, com base na Lei nº 11.101/2005. Afirma que a crise financeira, intensificada pela pandemia de COVID-19 e pela má gestão de parcerias, resultou em passivos superiores a R\$ 2 milhões. Entre os pedidos iniciais, constam a suspensão de execuções judiciais pelo prazo de 60 dias, a nomeação de administrador judicial e a instauração de procedimento de mediação com os credores. Anexou aos autos os documentos referidos na lei como obrigatórios, conforme art. 51, IV, VI, VII e VIII da Lei nº 11.101/2005. Foi concedida a antecipação de tutela, em decisão de Id 94593333, na qual foi deferido o processamento da recuperação judicial requerida pela Sociedade Imperatriz de Desportos e suspenso execuções pelo prazo de 60 dias. O Sr. Bruno Guilherme da Silva Oliveira foi nomeado como administrador judicial (Id 94593333 e Id 99670641). O Ministério Público devolveu os autos sem manifestação (Id 99300263). O Estado do Maranhão, por seu representante, afirmou que não há interesse do Estado de intervir no feito, de acordo com Id 100516659, assim como a União, consoante Id 103254719. Em 10 de novembro de 2023, o autor apresentou pedido de prazo adicional para apresentação de plano de recuperação judicial. Em petição incidental, Thiago de Souza Runi, Joelson França Dias e Vinicius Ribeiro Machado, nos termos do artigo 53 e 73 II da Lei Federal 11.101/05, requereram a convocação desta Recuperação Judicial em Falência, em Id 108124127, na data de 07 de dezembro de 2023. Diversos credores apresentaram habilitações de crédito ao longo do processo. Segue a relação detalhada: 1) Habilitação de crédito trabalhista, por Gabriel Paulino da Silva, em que anexou certidão de crédito trabalhista; sentença condenatória, sentença de extinção de execução e certidão de trânsito em julgado (Id 97941914); 2) Habilitação de crédito trabalhista, por Eduardo Augusto Pereira da Silva, em que anexou certidão de crédito falimentar, documentos pessoais e planilha de cálculos (Id 103396016); 3) Habilitação de crédito trabalhista, por Christiano Luiz Rodrigues, em que anexou certidão de habilitação de crédito, documentos pessoais e planilha de cálculos (Id 106532502); 4) Habilitação de crédito trabalhista, por Leandro Antônio Carneiro Araújo, em que anexou certidão de habilitação de crédito, documentos pessoais e tabela de cálculos (Id 108222125); 5) Habilitação de crédito trabalhista, por João Paulo Oliveira Matos, Leandro Antônio Carneiro Araújo, em que anexou decisão do processo trabalhista, certidão de habilitação de crédito, documentos pessoais e planilha de cálculos (Id 115014072); 6) Habilitação de crédito trabalhista, por Calabe Santos Guimarães, em que anexou certidão de habilitação de crédito e documentos pessoais (Id 123339205); 7) Habilitação de crédito trabalhista, por Vinicius José Machado, em que anexou certidão de habilitação de crédito e documentos pessoais (Id 126569392); 8) Habilitação de crédito trabalhista, por Jesse dos Santos Boaventura, em que anexou certidão de habilitação de crédito, documentos pessoais e planilha de cálculos (Id 127659069); 9) Habilitação de crédito trabalhista, por Jalesson Sousa Tavares, em que anexou certidão de habilitação de crédito e documentos pessoais (Id 128348219). Em 11 de setembro de 2024, na petição de Id 129127125, o requerente manifestou concordância com os pleitos de



a renovação do prazo de suspensão das execuções. Relatado. Decido. Ao exame dos autos, vejo que a presente "recuperação judicial" vem se arrastando por anos sem que a empresa autora tenha corroborado a sua declarada intenção inicial, através de sua atuação no processo. Nota-se que, em 15 de junho de 2023, foi proferida decisão que suspendeu os prazos processuais, a qual concedeu à requerente condições para organizar sua situação financeira e preparar o plano de recuperação judicial. Posteriormente, em outubro de 2023, foi novamente solicitado prazo para apresentação do referido plano. Contudo, transcorrido todo o ano de 2024, a requerente permaneceu inerte e não apresentou qualquer proposta de reestruturação, apesar do extenso período. Agora, já no ano de 2025, a ausência do plano compromete a continuidade do processo de recuperação judicial, o que configura, nos termos do art. 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, causa suficiente para convalidação da recuperação judicial em falência. O referido artigo é expresso ao prever que a convalidação em falência ocorre nas hipóteses de não apresentação do plano de recuperação no prazo legal. Como sabido, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Nesse diapasão, dispõe o art. 53, da Lei 11.101/2005 que "o plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; a demonstração de sua viabilidade econômica; e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada". Com efeito, observa-se que desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, a parte autora manteve-se inerte sem apresentar o plano no prazo legal. A ausência de proposta de plano, aliada ao descumprimento de prazos, constitui descumprimento do que se espera de uma empresa em recuperação, o que prejudica os credores e compromete a própria função social da recuperação judicial. A inércia prolongada do devedor é incompatível com a ideia de recuperação, uma vez que a própria razão de ser da recuperação judicial é proporcionar ao empresário uma oportunidade de reestruturar sua empresa e, assim, evitar a falência, desde que sejam cumpridas todas as condições legais. Sobre o tema, oportuno trazer à baila os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero<sup>1</sup> que seguem:

Quem pede a recuperação judicial reconhece estar passando por uma crise econômico-financeira e, por isso, pleiteia a solução dessa crise. Para superar essa crise, o devedor deverá atentar a certas determinações legais, como o prazo de apresentação do plano no prazo legal. A desobediência a essas determinações legais denota uma falta de cuidado incompatível com a recuperação da empresa, o que conduzirá à decretação da falência, como forma de liquidação patrimonial forçada para satisfazer o maior número possível de credores. Há uma espécie de pedido implícito na recuperação judicial, consistente na decretação da falência no caso do descumprimento das condições legais ou das obrigações assumidas. O artigo 73 da Lei no 11.101/2005 é expresso ao determinar a convalidação da recuperação judicial em falência nas seguintes hipóteses: não apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 dias, contados do despacho que defere o processamento da recuperação rejeição do plano de recuperação pela assembleia de credores descumprimento de obrigações assumidas no plano de recuperação, durante o período de observação de 2 anos, contados do deferimento da recuperação e deliberação dos credores em assembleia. Nessas hipóteses, há a convalidação da recuperação em falência, vale dizer, no próprio processo de recuperação judicial será decretada a falência. Os credores sujeitos à recuperação não precisam ajuizar uma nova ação com o objetivo de decretar a falência do devedor, pois no processo de recuperação judicial é que haverá essa decretação.



será processada normalmente. Dessa forma, a falta de manifestação e a inatividade por parte da empresa demandam o reconhecimento de sua falência, conforme previsto nos dispositivos legais. Ante o exposto, CONVERTO a recuperação judicial de Sociedade Imperatriz de Desportos (SID), nos termos dos art. 73, II e art. 94, III, alíneas “f” e “g”, ambos da Lei nº 11.101, em FALÊNCIA, bem como fixo termo legal o 90º dia a contar do pedido de recuperação judicial. Determino a falida que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (artigo 99, inciso III, da Lei 11.101/2005). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os credores apresentem suas habilitações de crédito ou suas divergências quanto ao crédito relacionado (artigo 99, inciso IV, da Lei 11.101/2005). Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/05. (artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/2005). Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens da falida, submetendo-os previamente à autorização judicial e do Comitê de Credores. (artigo 99, inciso VI, da Lei 11.101/2005). Determino ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação de falência no registro do(a) devedor(a), para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/05. Oficie-se. (artigo 99, inciso VIII, da Lei 11.101/2005). Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis de Imperatriz, para que informem a existência de bens e direitos da falida (artigo 99, inciso X, da Lei 11.101/2005). Realize-se busca junto ao RENAJUD e BACENJUD para a localização e bloqueio de veículos em nome da falida ou ativos financeiros, respectivamente. Comunique-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal sobre a falência da empresa autora. (artigo 99, inciso XIII, da Lei 11.101/2005). Determino a expedição de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores, conforme o disposto no artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Condene a falida ao pagamento das custas e despesas processuais. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Imperatriz/MA, data do sistema. FREDERICO FEITOSA DE OLIVEIRA Juiz de Direito

O juízo de solo decretou a falência da agravante/SID porque a empresa não apresentou um plano de recuperação judicial dentro do prazo de 60 dias, conforme a Lei 11.101/2005. Ele argumentou que a inércia prolongada prejudicava os credores e que a recuperação não era viável, justificando a conversão em falência para proteger os interesses financeiros envolvidos.

#### 1.0-Argumentos do Agravo de Instrumento:

A agravante/SID contestou, alegando que o juízo de solo não considerou seu pedido de prorrogação do prazo, violando o direito de defesa. Também destacou melhorias financeiras recentes e o impacto social da falência, especialmente em uma região pobre como o Maranhão, onde o clube gera empregos e engajamento comunitário.

#### 2.0-Conformidade com as Normas Brasileiras:



empregos e não garantiu o devido processo legal. Visualizo que a falência pode ser vista como uma medida extrema, especialmente sem considerar o contexto social. Ora, o processo falimentar não salvará ninguém. Exemplos brasileiros Grupo Itapemirim, Ricardo Eletro, Itaotec, Construtora Rossi, Varig, Lojas Mappin, Lojas Brasileiras (Lobrás) Loja Arapuã, Avianca Brasil, Ita e Webjet. Todas com dificuldades financeiras e péssimas gestões. Sem deixar de citar a atual crise econômica, as mudanças de comportamento do consumidor, as altas taxas de juros e Pandemia que assolou o mundo quase 3 anos.

## Nota Detalhada

A seguir, apresento uma análise abrangente da decisão monocrática do juiz que decretou a falência da Sociedade Imperatriz de Desportos (SID) e do agravo de instrumento apresentado pela mesma, considerando os argumentos, o contexto jurídico e socioeconômico, e a conformidade com as normas brasileiras. Esta análise inclui todos os detalhes relevantes extraídos do conteúdo fornecido, estruturada de forma profissional e detalhada.

### 1.0-Contexto Geral

A Sociedade Imperatriz de Desportos (SID), uma associação civil sem fins lucrativos localizada em Imperatriz, Maranhão, enfrentou uma crise financeira severa em abril de 2023, levando-a a iniciar um processo de mediação e conciliação para renegociar dívidas trabalhistas e financeiras, com base na Lei 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial). O processo foi tratado como uma recuperação judicial, com suspensão de execuções por 60 dias e nomeação de administrador judicial. No entanto, a agravante/SID não apresentou um plano de recuperação dentro do prazo legal, resultando na conversão do processo em falência por decisão monocrática do juízo de solo, datada de 2025. A agravante/SID, então, interpôs um agravo de instrumento em 9 de maio de 2025, buscando a modificação da decisão com efeito suspensivo, alegando violações processuais e impactos socioeconômicos.

### 2.0-Argumentos da Decisão do Juiz

A decisão do juízo de solo, baseou-se nos seguintes pontos principais:

**Inércia Prolongada:** O juiz observou que o processo de recuperação judicial da SID se arrastava desde 2023, sem que a empresa apresentasse um plano de recuperação, apesar de prorrogações concedidas, como uma decisão em 15 de junho de 2023 que suspendeu prazos processuais para organização financeira e outra solicitação de prazo em outubro de 2023. Até 2025, nenhum plano foi apresentado, configurando inércia.

**Não Cumprimento dos Prazos Legais:** Conforme o art. 73, II, da Lei 11.101/2005, a ausência de



apresentação do plano de recuperação no prazo estabelecido, previsto no art. 94, III, alínea "g", da Lei 11.101/2005, o juiz determinou a conversão em falência. O juiz argumentou que a SID descumpriu essa obrigação essencial.

**Prejuízo aos Credores:** A decisão destacou que a prolongada inatividade da SID prejudica os credores, que têm direito a uma solução eficiente. A conversão em falência visa proteger esses interesses, permitindo a liquidação patrimonial forçada para satisfazer os créditos.

**Ausência de Viabilidade Econômica:** O juiz concluiu que a falta de proposta de reestruturação após mais de um ano demonstra que a recuperação não é viável, comprometendo a continuidade do processo e justificando a falência, nos termos do art. 94, III, alíneas "f" e "g", da Lei 11.101/2005.

**Estrita Aplicação da Lei:** A decisão se fundamentou na aplicação rigorosa dos dispositivos legais, sem considerar pedidos de prorrogação ou circunstâncias externas, como desempenho esportivo ruim mencionado posteriormente no agravo.

### 3.0-Argumentos do Agravo de Instrumento

O agravo de instrumento, apresentado em 9 de maio de 2025, contém os seguintes argumentos principais, in verbis:

**Violação do Devido Processo Legal:** A agravante/SID alega que o juiz não se manifestou sobre seu pedido de prorrogação do prazo para apresentação do plano de recuperação (Petição ID nº 106102702), apresentado tempestivamente. Essa omissão viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da vedação ao surpreender, previstos nos artigos do Código de Processo Civil e na Constituição Federal. (art. 5º, LV).

**Circunstâncias Extraordinárias:** A SID argumenta que sua incapacidade de apresentar o plano dentro do prazo inicial se deveu a fatores externos, como o desempenho esportivo ruim, que impactou negativamente sua receita (ingressos, patrocínios, direitos de transmissão). Essas circunstâncias justificam a necessidade de prorrogação, alinhada com a possibilidade legal de flexibilização de prazos em casos excepcionais.

**Jurisprudência Favorável:** O agravo cita decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de tribunais estaduais que estabelecem que a conversão em falência deve ser precedida de notificação prévia e oportunidade de defesa, sob pena de nulidade. Isso reforça a alegação de que a decisão do juiz foi precipitada.

**Melhoria Financeira Recente:** A SID aponta que, recentemente, obteve novos patrocínios, direitos de transmissão e vendas de ingressos, o que demonstra potencial para viabilizar um plano de recuperação. A manutenção da falência impediria a exploração dessas oportunidades, causando dano irreparável, como perda de afiliações esportivas e contratos.

**Função Social e Impacto Socioeconômico:** A SID enfatiza seu papel como uma associação esportiva sem fins lucrativos, com importante função social na cidade de Imperatriz-Maranhão. A falência poderá gerar desemprego em massa e impactar negativamente a economia local, especialmente considerando que o Maranhão é o estado com a menor renda per capita do Brasil e abriga os 10 municípios mais pobres do país, segundo dados socioeconômicos mencionados.

**Pedido de Efeito Suspensivo:** A SID requer que o agravo tenha efeito suspensivo para suspender



alinhado com o art. 1.019, I, do CPC.

## Notas Explicativas

Para melhor compreensão, seguem esclarecimentos sobre termos e conceitos jurídicos relevantes:

**Lei 11.101/2005:** Regula a recuperação judicial e a falência no Brasil. O art. 53 estabelece que o plano de recuperação deve ser apresentado em até 60 dias após o deferimento do processamento, sob pena de conversão em falência (art. 73, II). O art. 47 destaca que a recuperação visa preservar a empresa, o emprego e os interesses dos credores.

**Princípios do Contraditório e Ampla Defesa:** Garantidos pela Constituição Federal (art. 5º, LV) e pelo CPC (art. 9º), asseguram que todas as partes tenham o direito de se manifestar e de apresentar defesa antes de uma decisão final, essencial para a validade processual.

**Agravo de Instrumento:** Recurso cabível para impugnar decisões interlocutórias que causam grave lesão ou dano de difícil reparação, como a conversão da recuperação em falência, previsto no art. 1.015 do CPC. Pode ser dotado de efeito suspensivo, que pausa a execução da decisão impugnada até o julgamento, conforme art. 1.019, I, do CPC.

**Função Social da Empresa:** Reconhecida pela Constituição Federal (art. 170, III) e pela Lei 11.101/2005 (art. 47), especialmente relevante para empresas como clubes esportivos, que geram empregos e impacto comunitário, como a SID em Imperatriz.

**Contexto Socioeconômico do Maranhão:** O estado tem a menor renda per capita do Brasil e abriga os 10 municípios mais pobres, segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Imperatriz é uma cidade em crescimento, com potencial para se tornar um polo econômico, o que torna a falência da SID particularmente prejudicial.

## 4.0-Balanceamento dos Argumentos

A seguir, apresento uma tabela comparativa dos argumentos, suas forças e fraquezas, para facilitar a análise:

Aspecto

Decisão do Juiz

Agravo de Instrumento



Alinhado ao art. 73, II, da Lei 11.101/2005, pela falta de plano no prazo legal.

Alegação de violação do devido processo (art. 5º, LV, CF; art. 9º, CPC), com jurisprudência favorável.

### Proteção aos Credores

Prioriza a liquidação patrimonial para satisfazer credores, evitando atrasos.

Argumenta que a recuperação, se viável, também protege credores a longo prazo, com recente melhora financeira.

### Devido Processo

Não considerou pedido de prorrogação, potencial violação processual.

Forte, pois destaca omissão do juiz, reforçando necessidade de notificação prévia.

### Contexto Socioeconômico

Ignorado, focando apenas na legalidade dos prazos.

Relevante, destacando impacto na comunidade de Imperatriz e no Maranhão, alinhado ao art. 47.

### Viabilidade de Recuperação

Considera a inércia como prova de inviabilidade.



### Forças da Decisão do Juiz:

A decisão é tecnicamente correta ao aplicar os prazos legais, protegendo os credores e evitando a procrastinação do processo. A inércia da SID por mais de um ano reforça a percepção de inviabilidade.

### Fraquezas da Decisão do Juiz:

O juízo de solo não considerou e nem apreciou o pedido de prorrogação, potencialmente violando o devido processo, e ignorou o impacto socioeconômico, especialmente relevante em uma região pobre.

### Forças do Agravo:

Destaca violações processuais claras, com julgados, e considera o contexto social, alinhando-se ao objetivo da recuperação judicial de preservar empregos e empresas.

### Confronto e Conformidade com as Normas Brasileiras

Passo analisar a melhor decisão ajustada às normas do Brasil e especialmente a Liberdade Econômica deitada, esta última na Bíblia Republicana Constitucional, in verbis:

Lei 11.101/2005: A lei prevê a conversão em falência em caso de descumprimento dos prazos (art. 73, II), mas também enfatiza a preservação da empresa e do emprego (art. 47). A decisão do juízo da gema respeita o primeiro aspecto, mas não considera o segundo, especialmente no contexto de uma associação esportiva com função social.

Princípios Constitucionais: A Constituição Federal (art. 5º, LV) garante o devido processo legal, que inclui o direito de ser ouvido antes de uma decisão adversa. A omissão do juiz em relação ao pedido de prorrogação configurou uma quebra aos princípios constitucionais expressos na Bíblia Republicana Constitucional.

Reforça, o agravante, que a conversão em falência deve ser precedida de notificação e oportunidade de defesa, sob pena de nulidade, o que apoia a alegação de irregularidade processual.

Função Social da Empresa: A Constituição (art. 170, III) e a lei de falências (art. 47) reconhecem a importância de preservar empresas que geram empregos e impacto social, especialmente em regiões economicamente vulneráveis como o Maranhão. A falência da SID trará impactos devastadores em Imperatriz, uma cidade em crescimento com potencial para se tornar um polo econômico e estudo vários anos para ser um Estado da Federação.

### Concluo:



Em verdade, a decisão do juízo de base, embora tecnicamente fundamentada nos prazos legais, violou o devido processo legal ao não considerar o pedido de prorrogação, o que é e era essencial para garantir a validade processual. Além disso, o contexto socioeconômico do Maranhão, com alta pobreza e dependência de instituições como a SID para geração de empregos, reforça a necessidade de preservar o clube/agravante, alinhando-se ao objetivo da Lei 11.101/2005 de manter empresas viáveis. Julgados exigem notificação prévia antes da conversão em falência.

Por outro Norte, a liberdade econômica, consagrada na Lei 13.874/2019, promove a iniciativa privada e a competitividade, permitindo que empresas contribuam para o desenvolvimento econômico e social sem intervenções desnecessárias. No contexto da Sociedade Imperatriz de Desportos (SID), um clube de futebol sem fins lucrativos em Imperatriz, Maranhão, a decretação de sua falência será uma ruína social, especialmente em uma região marcada pela baixa renda per capita e alta vulnerabilidade econômica. Visualizo a quebra dos princípios da liberdade econômica, considerando seu papel na geração de empregos, estímulo ao comércio e coesão comunitária. Além disso, destaco as recentes melhorias do clube e argumenta que sua continuidade, por meio da recuperação judicial, é mais benéfica para credores e para a sociedade do que a liquidação de seus ativos.

## 1. Liberdade Econômica e o Papel dos Clubes de Futebol

### Princípio da Liberdade Econômica:

A Lei 13.874/2019 estabelece que as empresas devem operar com mínima interferência estatal, desde que respeitem as normas legais. Para clubes de futebol como o SID, isso significa a oportunidade de superar crises financeiras através da recuperação judicial, preservando sua função econômica e social. A falência, por outro lado, elimina essa possibilidade, contrariando o objetivo de fomentar a atividade econômica.

### 2. Clubes de Futebol como Motores Econômicos:

No Brasil, o futebol é um setor econômico significativo, contribuindo com 0,72% do PIB nacional e gerando cerca de 156.000 empregos, segundo o relatório da EY de 2018. Em cidades menores, como Imperatriz, clubes como o SID são vitais para a economia local, pois atraem torcedores, estimulam o comércio e promovem o turismo durante eventos esportivos.

### 3. Importância do SID em Imperatriz:



Os empregos indiretos incluem os fornecedores, motoristas, jogadores, técnicos e administradores, e indiretamente mais de 600, como vendedores, motoristas e comerciantes que dependem dos jogos. Em um estado com a menor renda per capita do Brasil, a perda desses empregos contribuirá a falência em um impacto desproporcional, agravando a pobreza e o desemprego.

#### 4. Impacto Estratégico da Falência

##### Perda de Empregos Diretos e Indiretos:

A falência do SID resultará na demissão imediata de seus 80 funcionários diretos, além de afetar mais de 600 trabalhadores indiretos, como vendedores de ingressos, comerciantes de alimentos e prestadores de serviços durante os jogos. Em Imperatriz, uma cidade em crescimento com potencial para se tornar um polo econômico, essa perda de empregos seria devastadora, aumentando a pressão sobre o mercado de trabalho local.

##### 5.Redução no Comércio Local:

Os jogos do SID atraem milhares de torcedores, gerando receita para bares, restaurantes, hotéis e lojas de artigos esportivos. A ausência desses eventos poderia levar à queda nas vendas e ao fechamento de pequenos negócios, especialmente em uma região onde o comércio depende de atividades comunitárias para prosperar.

##### 6. Impacto na Identidade Comunitária:

O SID é um símbolo de orgulho para Imperatriz, fortalecendo a coesão social e a identidade local. Sua falência será uma tragédia moral da comunidade, reduzindo o engajamento cívico e afetando a qualidade de vida em uma cidade que aspira ser um futuro estado da federação. (Em estudo anos)

##### 7.Prejuízo aos Credores:

A liquidação dos ativos do SID, como imóveis, não garante o pagamento integral das dívidas, que ultrapassam R\$ 2 milhões. A venda forçada de bens em processos de falência frequentemente resulta em valores abaixo do mercado, reduzindo a recuperação financeira para os credores. Além disso, ativos intangíveis, como a marca do clube e o apoio dos torcedores, seriam perdidos, diminuindo ainda mais o valor econômico do SID.



## 8. Melhorias Recentes do SID e o Contexto Social do Futebol

### Desempenho Esportivo e Financeiro:

O SID tem mostrado sinais de recuperação, com melhores classificações em campeonatos recentes, novos patrocínios, contratações de jogadores e técnicos, e aumento na venda de ingressos. Essas melhorias indicam um potencial para gerar receita suficiente para honrar suas dívidas, especialmente através da participação em competições organizadas pela FMF e CBF.

### 9. Apoio da Comunidade:

A população de Imperatriz tem abraçado o clube, com grande presença de torcedores nos jogos. Esse apoio não apenas fortalece a receita de bilheteria, mas também atrai patrocinadores, que veem no SID uma oportunidade de visibilidade em uma região em crescimento.

### 10. Contexto Social do Futebol:

O futebol no Maranhão enfrenta desafios estruturais, como baixa arrecadação e dependência de resultados esportivos. No entanto, clubes como o SID têm resiliência para superar crises, especialmente quando apoiados pela comunidade e por federações esportivas. A continuidade do clube alinha-se ao papel do futebol como um setor econômico estratégico no Brasil

### 11. Alternativa à Falência: Continuidade do Clube

#### Recuperação Judicial e Liberdade Econômica:

A Lei 11.101/2005 prioriza a preservação de empresas viáveis (art. 47), especialmente aquelas com função social, como o SID. A falência deve ser a última alternativa, aplicada apenas quando a recuperação é inviável. As recentes melhorias do SID sugerem que a recuperação judicial é a melhor opção, alinhada à Lei da Liberdade Econômica, que incentiva a continuidade de negócios.

### 12. Geração de Receita Através de Campeonatos:



empate, pagando os custos com patrocínios e bilheteria, para gerar receita significativamente maior do que premiações, direitos de transmissão e bilheteria. Esses recursos podem ser direcionados ao pagamento gradual das dívidas, beneficiando os credores a longo prazo.

**Preservação de Ativos Intangíveis:** A continuidade do SID preserva ativos intangíveis, como sua marca e base de torcedores, que têm valor econômico maior quando o clube está ativo. A liquidação de bens físicos, como imóveis, pode não cobrir as dívidas e destruiria o potencial de geração de receita futura.

## Tabela Comparativa: Falência vs. Recuperação Judicial

Aspecto

Falência

Recuperação Judicial

Impacto Econômico

Perda de 80 empregos diretos e 600 indiretos, redução no comércio local.

Preservação de empregos e estímulo ao comércio local.

Pagamento aos Credores

Liquidação de ativos com risco de valores insuficientes.

Pagamento gradual com receita de campeonatos e patrocínios.

Função Social



Manutenção do orgulho local e engajamento comunitário.

Conformidade Legal

Alinhada ao art. 73, II, da Lei 11.101/2005, mas ignora art. 47.

Alinhada ao art. 47 da Lei 11.101/2005 e à Lei 13.874/2019.

A falência da Sociedade Imperatriz de Desportos (SID) teria um impacto estratosférico no Maranhão e em Imperatriz, resultando na perda de empregos, redução do comércio local e enfraquecimento da identidade comunitária. Em uma região com a menor renda per capita do Brasil, esses efeitos seriam particularmente graves. As recentes melhorias do clube, incluindo melhores classificações, novos investimentos e apoio da comunidade, demonstram seu potencial de recuperação. Manter o SID ativo, participando de campeonatos, é mais benéfico para os credores do que a liquidação de ativos, que pode não cobrir as dívidas. A recuperação judicial alinha-se aos princípios da liberdade econômica e à função social da empresa, garantindo a continuidade de um patrimônio cultural e econômico vital para a região.

#### **IV – Concreção final**

1. Prendo-me e rendo-me com vínculos na forma da Súmula 568 do STJ.

2. Acompanhado do Princípio da Jurisdição equivalente.

3. Agravo provido. Nula a decisão do juízo de solo. Violações aos princípios deitados no Código FUX e na Bíblia Republicana Constitucional. Retorno do Clube de Futebol em total atividade. Paralisado causará um efeito negativo em progressão geométrica. Adiro aos argumentos deitados na peça recursal do agravo de instrumento. Aplico o julgamento monocrático abreviado concretado pelas Cortes Superiores em per relationem. (Modificação do layout. Minha



despachado). Em suma, que a implementação do PJE, de fato, reduziu o volume de processos em andamento, não atingiu o sistema de julgamento monocrático abreviado em per relationem.

#### 4. Comunicação ao juízo da terra.

5. Dispensável utilização do diálogo processual. Sem desalinho ao devido processo legal. A questão ficou bem definida na decisão. A apresentação ou não das contrarrazões não causará modificação. Continuidade só causará gargalo processual. E no fim da linha desaguará e aumentará de recursos infundáveis. Em dados midiáticos de aproximadamente 85 (oitenta e cinco) milhões de processos no país, principalmente os 13 (treze) mil processos deitados e deixados na Quarta Câmara Cível. Atualmente com um número bastante reduzido. Um trabalho exaustivo e de noites não dormidas.

#### Recursos das partes.

##### 1. Embargos de declaração

##### 2. Agravo interno

Nota: Esses mecanismos permitem que as partes possam questionar decisões judiciais, garantindo rapidez e efetividade na prestação jurisdicional.

#### Embargos de Declaração

(Conforme o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão)

#### Disposição Geral (Art. 666):

Contra acórdãos emitidos pelo Plenário, Seção Cível, câmaras (sejam reunidas ou isoladas) ou pelo Órgão Especial, as partes poderão apresentar embargos de declaração.

#### Prazos:



A petição deve ser dirigida ao relator e conter a indicação de pontos obscuros, contraditórios ou omissos que necessitam esclarecimentos.

Nota: Os embargos de declaração têm a finalidade de aprimorar a decisão, sem modificar seu conteúdo essencial, apenas esclarecendo dúvidas ou lacunas existentes.

Substituição e Inadmissibilidade:

Se o relator que subscreveu o acórdão for removido ou se aposentar, o processo será encaminhado automaticamente ao seu substituto.

O relator deverá rejeitar os embargos que se mostrem manifestamente inadmissíveis.

Julgamento dos Embargos (Art. 667):

O relator encaminhará os embargos ao colegiado na primeira sessão após a sua protocolização, sem a exigência de formalidades adicionais.

Caso não sejam julgados na primeira sessão, estes devem ser incluídos na pauta para sessão posterior.

Consequências em Caso de Protelatórios:

Se os embargos forem identificados como protelatórios, o órgão julgador poderá impor ao embargante multa de até 2% do valor atualizado da causa.

Em caso de reiteração, a multa poderá ser elevada até 10%, e a interposição de novos recursos dependerá do depósito prévio deste valor (exceto para a Fazenda Pública e beneficiários da justiça gratuita).

Não serão admitidos novos embargos se os dois anteriores tiverem sido considerados protelatórios.



quando o embargado apresentar oposição, o prazo para a interposição dos embargos será prorrogado para a composição ampliada, o julgamento deverá ocorrer com a mesma composição.

#### Efeito Suspensivo (Art. 668):

A apresentação dos embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos.

Nota: A interrupção dos prazos assegura que a análise dos embargos seja concluída antes que outras medidas recursais possam ser tomadas, evitando conflitos processuais.

#### Procedimentos Adotados pelo Senhor Secretário da Câmara (Embargos de Declaração):

#### Inclusão na Pauta:

Conforme o Art. 667, o relator deve encaminhar os embargos ao colegiado na primeira sessão, e o Secretário é responsável por pautá-los.

#### Agendamento Complementar:

Se os embargos não forem julgados na primeira sessão, eles deverão ser incluídos na pauta da sessão seguinte.

#### Intimação do Embargado:

O embargado deverá ser intimado para se manifestar no prazo de 5 dias.

#### Encaminhamento Interno:

MPE -Não haverá remessa ao órgão de segundo grau de raiz do MPE.

#### Decisão Final:



Após o retorno ao gabinete, será elaborada a decisão final sobre os embargos, sempre em conformidade com o Art. 667 e os dispositivos subsequentes do Regimento Interno.

Nota: Tais procedimentos visam assegurar transparência e celeridade na análise dos embargos de declaração, permitindo o pleno exercício do contraditório.

Agravo Interno

(Conforme o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão)

Disposição Geral (Art. 641):

O agravo interno é cabível contra decisões proferidas pelo relator em matéria cível e deve ser interposto no prazo de 15 dias.

Esse recurso tramitará nos próprios autos e será direcionado ao autor da decisão agravada, que, após garantir o contraditório, poderá se retratar ou submeter o recurso ao julgamento do órgão colegiado com inclusão em pauta.

Na petição, o recorrente deve impugnar de forma específica os fundamentos da decisão agravada.

Nota: O agravo interno possibilita a revisão de decisões monocráticas, fortalecendo o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Manifestação do Agravado (§2º):

O agravado será intimado para se manifestar sobre o recurso no prazo de 15 dias.

Vedação à Simples Reprodução (Art. 641, §3º):



Se o agravado não puder interpor ou não requerer os fundamentos da decisão agravada para rejeitar o agravo interno.

#### Penalidades em Caso de Inadmissibilidade (Art. 641, §4º e §5º):

Se o agravo for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente por votação unânime, o órgão colegiado condenará o agravante a pagar multa entre 1% e 5% do valor atualizado da causa.

A interposição de novos recursos dependerá do depósito prévio do valor da multa, salvo para a Fazenda Pública e beneficiários da justiça gratuita, que quitarão o valor ao final do processo.

#### Participação e Votação (Art. 642):

O relator participará da votação e redigirá o acórdão se a decisão agravada for confirmada.

Se a decisão for modificada, essa atribuição caberá ao prolator do primeiro voto vencedor.

Em caso de empate, prevalecerá a decisão agravada, salvo se o presidente da sessão exercer voto de desempate.

Mesmo que o relator seja vencido no agravo, ele manterá sua condição no processo principal.

#### Limitações ao Agravo Interno (Art. 643):

Não cabe agravo interno contra decisões monocráticas fundamentadas nos incisos IV e V do art. 932 do Código de Processo Civil, exceto se comprovada a distinção entre a questão debatida nos autos e a questão objeto da tese em incidentes de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Nessa hipótese, considera-se encerrada a via ordinária para recursos aos tribunais superiores, e não cabe agravo interno para meros despachos.



questões relevantes sejam submetidas à análise colegiada.

Procedimentos adotados pelo Secretário da Câmara (Agravo Interno):

Intimação do Agravado:

O Secretário deverá intimar o(s) agravado(s) para que se manifeste (em)no prazo de 15 dias.

2.Encaminhamento Interno:

Não remeter o recurso ao MPE.

3.Urgência na Remessa:

Encaminhar, com urgência, o processo ao gabinete do desembargador Relator.

3.Efeito da Retratação:

O relator poderá exercer o efeito da retratação, se for o caso.

4.Julgamento Colegiado:

O recurso deverá ser levado a julgamento pelo órgão colegiado, conforme as regras acima estratificadas.

Intimações Finais:

Realizar as intimações necessárias para o regular andamento do processo.



Nota: Essas decisões originárias que o sistema informa são processadas com o sistema de sigla, permitindo uma análise colegiada e fundamentada da decisão contestada.

Nota: Essa intimação formaliza as decisões e orientações do relator, assegurando que todas as partes recursais envolvidas estejam cientes dos encaminhamentos e prazos estabelecidos.

Esta reformulação busca proporcionar clareza e transparência, permitindo que o cidadão compreenda os fundamentos e os procedimentos adotados na decisão final do relator.

6. Certidão nos autos.

7. Comunicar ao setor competente do TJMA, para decotar do acervo deste gabinete.

8. Publicações normatizadas pelo CNJ.

9. Int.

10. São Luís, a data registrada no sistema.

Desembargador Marcelo Carvalho Silva

Relator

